



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

344

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	8
C	Publícia

Processo : 10280.002643/95-87
Acórdão : 203-05.469

Sessão : 29 de abril de 1999
Recurso : 103.599
Recorrente : CLÁUDIO VAZ MARINHO
Recorrida : DRJ em Belém - PA

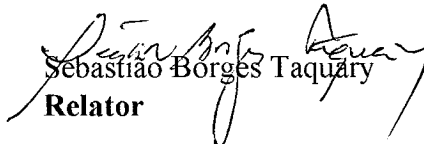
ITR – VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). inexistindo essa prova, não há como deferir a revisão do lançamento do ITR. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÁUDIO VAZ MARINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini; José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Cf//Eaal



Processo : 10280.002643/95-87
Acórdão : 203-05.469

Recurso: 103.599
Recorrente: CLÁUDIO VAZ MARINHO

RELATÓRIO

O contribuinte, ora recorrente, no dia 22 de maio de 1995, protocolizou sua impugnação à notificação de lançamento do ITR/94, mais os acréscimos legais, aos argumentos de que houve acréscimo de 18.000%, no VTN do seu imóvel, além do que está o mesmo a 100 km de Uraim - PA e a 150 km do asfalto, fatores que determinam a revisão dessa exigência fiscal.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 12/13, julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O Recurso Voluntário compreende, aqui, de um requerimento de encaminhamento (fls. 15) e de Razões Recursais (fls. 16), e veio no prazo legal, reeditando os argumentos da impugnação, para postular, como postulou, fosse feita a revisão do lançamento, inclusive, negando a legalidade da exigência concernente às contribuições sindicais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 23.

A este relatório acrescento que, na Sessão desta Câmara, de 16 de setembro de 1998, foi o julgamento do presente recurso convertido na Diligência nº 203-00.708 (fls. 26/28) para que a repartição de origem juntasse aos autos a notificação de lançamento do exercício de 1994 e fizesse colher a assinatura do recorrente na peça recursal, nos termos deste meu relatório e voto (fls. 28):

“Verifico, preliminarmente, que a notificação de lançamento não está nos autos e que as razões recursais não foram assinadas, pelo ilustre recorrente. Por oportuno, no entanto, esclareço que o ilustre Julgador em Primeira Instância considerou como equivalente a essa peça básica (notificação) os espelhos de fls. 9/10, eis que a eles se referiu às fls. 12 (1º parágrafo in fine).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.002643/95-87
Acórdão : 203-05.469

Entendo, porém, que aqueles espelhos (extratos de DITR fls. 09/10) não se prestam como substitutas da notificação de lançamento, que é peça básica, como também é o auto de infração, para a exigência do crédito tributário, máxime, por não conter aqueles **espelhos** a ordem de intimação do sujeito passivo, entre outras omissões de requisitos essenciais (Decreto nº 70.235/72, art. 10 e seus incisos).

Também, entendo que se faz não dispensável a assinatura na lauda onde se encontram as razões recursais. Nem mesmo o fato de estar aquele requerimento assinado (fls. 15) torna dispensável aquela assinatura, ausente a fls. 16.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, preliminarmente, voto no sentido de ser o presente julgamento convertido em diligência, para que, na repartição de origem, sejam adotadas as seguintes providências saneadoras do feito: a) – que seja juntada aos autos a notificação de lançamento do ITR/94 e b) – que seja o contribuinte intimado para vir assinar o Recurso de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva intimação, sob pena de ser o recurso voluntário considerado inexistente.”

Essa diligência resultou atendida (fls. 16 e 32). A Notificação de Lançamento (fls. 32) confirma que a área do imóvel é de 1.299,9ha, o ITR cobrado, para 1994, foi de 2.299,93 UFIR, e o recorrente assinou a Peça de fls. 16.

É o relatório.



Processo : 10280.002643/95-87
Acórdão : 203-05.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pela prova, já que não há grandes indagações jurídico-processuais a serem enfrentadas pelo julgador.

Trata-se, pois, de postulação do contribuinte, no sentido de ser reduzido o Valor da Terra Nua - VTN, ao argumento de excesso na sua tributação, dando ao imóvel do recorrente o mesmo tratamento dispensado aos demais imóveis da mesma região, de forma generalizada, quando, na realidade, trata-se de imóvel de menor valor, porque de pouca água e de difícil acesso.

Entretanto, o contribuinte não quis apresentar, nem mesmo depois de regularmente intimado para assinar o recurso (fls. 16), o Laudo Técnico de Avaliação, instituído na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/91, cujo teor é claro, revestindo tal prova de caráter essencial; *verbis*:

“§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Não tenho dúvida, as Peças de fls. 06 e 07 não se prestam como contraprova do lançamento efetuado na peça básica, eis que não podem ser consideradas como Laudo Técnico de Avaliação, na forma dessa IN/SRF nº 01/95.

Aliás, a douta autoridade julgadora em primeiro grau já observou, de forma judiciosa, que (fls. 13):

“Sob essa ótica, o documento que o interessado aportou aos autos, às fls. 06/07, que constitui o relatório final da Comissão Técnica Especial criada pela Portaria nº 12/96 da Federação de Agricultura do Estado do Pará-FAEPA, para discutir a questão do VTN para os diversos municípios do Estado do Pará, não representa uma avaliação técnica específica da propriedade tributada, daí ser insatisfatório para sustentar o questionamento suscitado pelo impugnante, permanecendo inalterado, conseqüentemente, o lançamento contestado”. Grifou-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10280.002643/95-87
Acórdão : 203-05.469

Também, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 23, anotou que essas Peças de fls. 06 e 07 não servem como Laudo Técnico de Avaliação, porque não elaboradas na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/91.

Isto posto, e considerando que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e, com acerto, aplicou o direito, considero que a mesma merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos, e, por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY